



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba - CIP 51
Estado de São Paulo

AS: 17
PROC: 250/97

98

CÂMARA MUNICIPAL
PROT. 100
Jando
M. 91
15/51

LEI N.º 617/97,02 DE JULHO DE 1997.

“Autoriza o Poder Executivo a regularizar construções clandestinas que especifica”.

Autor : Ver. Valmir Gonçalves

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções clandestinas.

Art. 2º. - O proprietário ou proeminente comprador, cujo título respectivo contenha cláusula de irretrabilidade, deverá requerer a regularização da obra, apresentado na oportunidade a planta da obra, memorial descritivo de acordo com os padrões determinados pela Secretária de Urbanismo, elaborados por profissional habilitado.

Art. 3º - Para usufruir dos benefícios desta Lei, o terreno onde se situe a edificação deverá estar regularizado perante a Prefeitura.

Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei :

- I- as construções em ruínas ou em mau estado de conservação;
- II- as construções que interfiram no sistema viário ou na implantação de logradouros e edifícios públicos;
- III- as construções que não satisfaçam condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança, prejudiquem as construções vizinhas e também aquelas que não tenham condições de obter alvará ou habite-se, a critério da Administração Municipal, estribado em parecer da Coordenadoria de Planejamento Urbano.

Art. 5º - A prefeitura Municipal aprovará o projeto após a tramitação normal do mesmo junto aos órgãos municipais, federais e estaduais quando o projeto assim o exigir.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

PROC: 250/81

98

Art. 6º - Aprovado o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá :

I - para a hipótese de ainda não ter sido o prédio habilitado, o respectivo "habite-se", mencionado expressamente, que se trata a edificação antiga, contatando o período aproximado, visando resguardar o interesse público;

II - em se tratando de prédio já habitado, a Prefeitura expedirá alvará de regularização, o qual, para todos os efeitos, inclusive legais, equivalerá ao "habite-se".

Art. 7º - O alvará de regularização e/ou habite-se será expedido após o recolhimento aos cofres municipais da multa equivalente aos valores fixados no grupo I (um), de multas estabelecidos pela Lei nº 1144, de 06/11/80, alterado pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 1361/85, convertido em Unidade Fiscais do Município que será arbitrada no processo de regularização pelo Secretário da Secretaria de Urbanismo, pagas as demais despesas administrativas e tributos devidos.

Parágrafo 1º - As construções executadas em data anterior à vigência da Lei nº 969, de 11/08/75, devidamente comprovadas em levantamento cadastral, poderão ser regularizadas a pedido dos proprietários ou após intimação da Prefeitura, ficando isentas das multas previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - Nos casos de comprovada boa fé ou falta de recursos do infrator, as multas serão reduzidas a valores que ficarão a critério do Prefeito.

Art. 8º - Quando a edificação tiver finalidade pública, social ou religiosa, ficará dispensada do dispositivo no artigo anterior.

Art. 9º - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração o direito de, exercitando seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construção que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa dos seus proprietários em legalizá-las, após decorrido o prazo da notificação, ou ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

Art. 10 - A regularização da edificação efetuada por esta Lei não implica na regularização do uso dado ao imóvel.

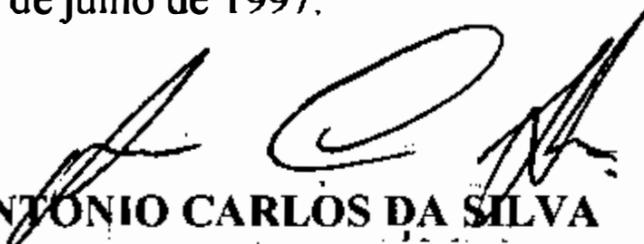
Art. 11 - Poderá também usufruir dos benefícios desta Lei o possuidor a qualquer título, desde que o imóvel esteja cadastrado na Prefeitura para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em seu nome.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento no pagamento da dívida da regularização, de acordo com a condição financeira do munícipe.

Art. 13 - Fica também a critério do Chefe do Poder Executivo, decretar outras medidas e fazer a regularização, desta Lei, com relação à matéria visando favorecer os proprietários e o próprio Município.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e o seu prazo de vigência é de 90 (noventa) dias.

Caraguatatuba, 02 de julho de 1997.



ANTONIO CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL